



PROJETO DE LEI Nº 3.500, DE 2008.

Dispõe sobre a execução de dívidas originárias de operações de crédito rural, altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado CARLOS BEZERRA

RELATOR: Deputado JOÃO DADO

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.500, de 2008, propõe que as dívidas originárias de crédito rural, ainda que tenham sido renegociadas ou alongadas, com base na legislação em vigor, ou cujos créditos tenham tido a titularidade transferida, inclusive para a União, nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, somente poderão ser executadas por meio de ações de execução ajuizadas em Varas Cíveis do Poder Judiciário, que seguirão o rito ordinário, sendo vedadas sua inscrição na Dívida Ativa da União e sua execução pelo rito da execução fiscal.

Inclui ainda o Projeto de Lei em análise § 5º ao artigo 4º da Lei nº 6.830, de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. O dispositivo incluído proíbe o procedimento executivo fiscal para a cobrança de créditos de natureza privada, ainda que pertencentes a entes públicos ou que tenham sido adquiridos pela União.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR (mérito), de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54, RICD).

A CAPADR, em reunião realizada em 08.10.08, aprovou o Projeto de Lei nº 3.500, de 2008, e rejeitou a emenda apresentada naquela Comissão.

O Projeto de Lei em epígrafe não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

II. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, analisar as



proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", 53, II e 54) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

A proposição em questão beneficia os produtores rurais, cujos financiamentos foram adquiridos pela União aos bancos oficiais, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, bem como os que obtiveram financiamentos diretos da União, por intermédio de bancos oficiais, ou que detêm operações cujo risco corre por conta do Tesouro Nacional.

Nesses casos, por se tratarem de créditos da Fazenda Nacional, e não das instituições financeiras, esses valores sujeitam-se à inscrição na Dívida Ativa da União e ao rito da execução fiscal e submetem-se às regras, definidas na Lei nº 6.830, de 1980, estabelecidas para a cobrança de débitos fiscais em atraso, tal como se segue:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

(...)

Art. 4º - (...)

(...)

§ 4º - Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

(...)

A Lei nº 4.320, de 1964, define que os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, correspondem a receitas do exercício em que forem arrecadados, nos seguintes termos:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

(...)

O § 4º do art. 4º da Lei nº 6.830, de 1980, estabelece que se aplica à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária, entre outros, o disposto no artigo 186 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

De outra parte o Balanço Geral da União para 2009 (último dado disponível no sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) informa que o exercício encerrou-se com uma arrecadação total de R\$ 17,5 bilhões (estoque geral dos créditos inscritos: R\$ 827,8 bilhões). A arrecadação dos créditos não-previdenciários, incluindo os importes oriundos do parcelamento convencional e especial, perfez o montante de R\$ 6,3 bilhões (estoque: R\$ 633,0 bilhões) e os depósitos judiciais da União alcançaram o valor de R\$ 10,0 bilhões. Vale notar que houve, nos últimos anos, elevada recuperação de valores devidos à Fazenda Nacional via cobrança administrativa e judicial de créditos não-previdenciários, destacadamente em ações envolvendo montantes elevados.

Já a arrecadação correspondente aos créditos previdenciários parcelados e não parcelados, no ano de 2009, perfez o valor de R\$ 1,1 bilhão (estoque: R\$ 184,5 bilhões). Finalmente a arrecadação de dívidas relativas ao FGTS somou, em 2009, R\$ 86,5 milhões (estoque: R\$ 10,3 bilhões).

Indubitavelmente o projeto reduz as prerrogativas hoje exercidas pela União na execução de créditos de sua dívida ativa advinda de transferências de créditos originariamente de natureza privada, em especial o proveniente das operações de crédito rural realizadas com subsídios financeiros federais.

A fragilização dessas prerrogativas diz respeito diretamente ao exame de adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei em análise.

É razoável considerar que, ao dispor que as dívidas originárias de crédito rural, abrangidas por este Projeto de Lei, somente poderão ser executadas por meio de ações ajuizadas em Varas Cíveis do Poder Judiciário, que seguirão o rito ordinário, a proposição cria obstáculo ou ao menos posterga as possibilidades de recebimento dessas dívidas pela Fazenda Pública. Isto porque intenta aplicar



regras menos rigorosas às dívidas originárias de crédito rural do que as estabelecidas para a cobrança de débitos fiscais em atraso, cuja execução se dá mediante inscrição na Dívida Ativa e pelo rito da execução fiscal.

Suprime-se a fé pública ínsita à presunção de certeza e liquidez expressa na Certidão da Dívida Ativa, ainda que relativa, mas que propicia objetividade e celeridade à execução fiscal regida pela Lei nº 6.830, de 1980.

A aprovação do Projeto de Lei pode, portanto, resultar, se não em frustração, pelo menos na postergação de receitas financeiras para a União, com a diminuição da receita no exercício corrente e nos imediatamente subsequentes.

A propósito da possibilidade de diminuição da receita da União, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 – LDO/2011 (Lei nº 12.309, de 09/08/2010), assim estabelece:

Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

(...)

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput deste artigo.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 – LDO/2012 (Lei nº 12.465, de 12/08/2011) trata de forma semelhante a matéria em seu art. 88, onde se lê:

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

(...)

4º A remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput deste artigo.

Verifica-se que o projeto em tela não traz estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da diminuição de receita no exercício corrente e nos imediatamente subsequentes derivada da postergação do ingresso de receitas. Não estão apresentadas, também, medidas que compensem a redução de receitas que seria imputada à União nos exercícios em que se verificasse a referida



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

postergação.

Deve-se lembrar, ainda, que a redução de receitas da União, sem a correspondente compensação, representa impactos diretos à meta de superávit primário estabelecida na LDO/2011.

Diante do exposto, verifica-se que a proposição em questão não pode ser considerada adequada ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração.

Dessa forma, fica prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Diante de todo o exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.500, DE 2008.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

**Deputado JOÃO DADO
Relator**